Registro e Publicação de Sentença -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARNAÍBA Processo nº : 0000506-81.2015.8.17.0460 Promoventes : JOSEFA MARIA ALVES DOS REIS SILVA Promovido : MUNICÍPIO DE CARNAÍBA SENTENÇA I - RELATÓRIO. Vistos etc. JOSEFA MARIA ALVES DOS REIS SILVA, qualificada nos autos, através de advogado, ajuizou a presente ação IMPLANTAÇÃO DE QUINQUENIO C/C COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE CARNAÍBA. A parte autora alega, em síntese, que o pagamento de adicional de tempo de serviço (quinquênio) deixou de ser incorporado aos seus vencimentos pela Administração, então, a requerente protocolou requerimento administrativo junto ao Município, mas foi indeferido sob o argumento de que o Município-réu não dispõe de recursos financeiros, vez que a Constituição Federal proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários. A parte requerente afirma que foi comunicado de forma informal que a suspensão do quinquênio se deu sob o fundamento de que a Constituição Estadual suprimiria tal direito dos Servidores Públicos Estaduais, com o advento da reforma administrativa e a emenda constituição estadual nº 16/99, art. 131, § 7º. Informa, ainda, que o Município de Carnaíba tem Constituição própria, não podendo aplicar no âmbito municipal o entendimento Estadual de forma automática. Por fim, requereu a implantação do quinquênio referente ao tempo de serviço da promovente, conforme previsto no Estatuto do Município, e por consequência a procedência do pedido, além da condenação do requerido no pagamento da gratificação no período não prescrito. Juntaram os documentos às fls. 07/16. Indeferimento da tutela antecipada e citação da parte requerida, às fls. 18/19. Citado, o Município-réu contestou, alegando a prejudicial do mérito referente a prescrição trienal por se tratar de reparação civil; no mérito, alegou a supremacia da Constituição Federal e o princípio da simetria com revogação do adicional por tempo de serviço pela legislação federal e princípio da simetria; **requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma municipal referente ao quinquênio**; por fim, incluiu a preliminar de inépcia da inicial e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 22/35). Réplica às fls. 40/52 com o requerimento do julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. a) SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que: "ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...). Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados. AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 902.242/RS (2006/0251682-4) RELATOR: ELIANA CALMON, DJ 04.11.2008). Destaquei. Não de pode perder de vista que na chamada emenda da reforma do Poder Judiciário, a EC nº 45/04, foi acrescentado entre os direitos e garantias fundamentais um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Nessa perspectiva, no caso em tela, é desnecessária a produção de prova em audiência, portanto, comporta, o feito o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, CPC c/c o art. 5º, LXXVIII, CF/88. a) **QUANTO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** No item V da contestação, o requerido suscintamente alega que reitera a inépcia da petição inicial, por carência de ação, dada a ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita ao provimento postulado. A preliminar suscitada resume-se ao disposto acima e ao pedido final, assim, não há qualquer argumentação legal por parte da requerida, nem ao menos alega qual seria a via adequada. Ao contrário do que sustenta o promovido, a petição inicial preenche, satisfatoriamente, os requisitos do art. 282, CPC, razão pela qual essa peça não é inepta Pacífica a jurisprudência, no sentido de que "a inicial não é inepta, tendo em vista que preenche os requisitos legais e que o pedido está claro na referida petição" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.38.02.001744-1/MG, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Gláucio Maciel. j. 13.09.2011, unânime, DJ 07.10.2011). Ou seja, "não há como acolher a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, embora sucinta, a peça vestibular preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, propiciando ao réu, inclusive, os argumentos para produzir sua defesa" (Apelação Cível nº 0001597-87.2006.4.01.3311/BA, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 19.07.2010, e-DJF1 16.08.2010, p. 387). Da mesma forma, no que diz respeito à ausência de interesse pelo não cabimento da via eleita, não assiste razão ao Município-réu, uma vez que a ação ordinária é abrangente, além de declarar e assegurar o direito, concede-lhe efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, que também é o objetivo da presente ação. Assim, com esses fundamentos, rejeito as preliminares. b) **QUANTO À PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL**. No que diz respeito à prescrição, incorreu o promovido em erro ao afirmar que ela é trienal, porque a pretensão deduzida na inicial não é de reparação civil. Destarte, é de ser reconhecida incidência da prescrição quinquenal, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que reza: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência do TJPE tranquila neste sentido: "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar" - TJPE, Agravo na Apelação nº 004. 0000578-05.2014.8.17.0460 (0370464-1), Comarca: Carnaíba, Relator Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público, Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Da mesma forma, entende o STJ: "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/1932, norma de caráter especial que afasta a incidência da norma geral do Código Civil" (STJ-2ª T., AgRg no AREsp 563308/GO, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.10.2014). Assim, todo o período anterior aos cinco anos do ajuizamento desta ação está prescrito, como o protocolo mecânico indica o dia 03/09/2015, o direito da parte autora somente pode ser reconhecido a partir de 03/09/2010. Dessa forma, com esses fundamentos, reconheço a prescrição apenas para o período anterior a 03/09/2010. d) **QUANTO AO MÉRITO** Fundamenta a parte autora o direito a receber a gratificação adicional por tempo de serviço, por quinquênio, com base no art. 89, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município. In verbis: Art. 89 - omissis (...) § 3º - São direitos desses servidores, além de assegurados pelo §2º do artigo 39º da Constituição Federal. (...) III - adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço. Alega o réu a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica Municipal supra, por estar em desacordo com a Constituição estadual. É sabido que a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica fundacional e a fixação da respectiva remuneração, bem como a estipulação do regime jurídico dos servidores públicos, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo relativo a cada ente federativo, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, é certo que a previsão de tais matérias em diplomas de cunho constitucional não viola o dispositivo legal supra aludido, pois a iniciativa privativa ali prevista destina-se apenas à elaboração de leis complementares e ordinárias, que, inclusive, devem guardar observância à Constituição Federal às Estaduais e às Leis Orgânicas, em cada esfera da federação. A gratificação de quinquênio foi inserida desde a criação da LOM de Carnaíba, ou seja, desde os idos de 1990, ou seja, desde que o município recepcionou a Constituição Estadual. Registre-se, por oportuno, o enunciado do art. 29 da Constituição Federal: "O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos..." Nos termos do art. 29 da Constituição da República, no momento de elaboração da Lei Orgânica, a Câmara Municipal tem legitimidade para legislar sobre todos os assuntos de interesses do município, inclusive sobre as normas que regerão os servidores públicos, sendo, entretanto, vedadas posteriores alterações pela Casa Legislativa sobre tal matéria. É pacífico na doutrina o entendimento de que a Lei Orgânica exerce o papel de verdadeira e legítima Constituição Municipal e, em decorrência, goza de supremacia hierárquica em relação a todos os demais atos normativos e/ou administrativos gerados no território municipal. Saliente-se que 'hierarquia', para o Direito, "é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade, numa norma superior. A lei é hierarquicamente inferior à Constituição, porque encontra nesta o seu fundamento de validade" (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", Ed. Malheiros, 10ª ed., 1993, p. 140). Não se tratando, portanto, de emenda posterior à lei orgânica, para que se possa falar em usurpação da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. São direitos criados com a promulgação da lei básica de organização municipal - aquela que ditou os princípios gerais de organização do Município, com autonomia garantida constitucionalmente. Em última análise, foram direitos garantidos originariamente na Constituição Municipal, benefícios adquiridos por via constitucional. Ainda que não encontrem mais respaldo na Constituição Estadual, a concessão é legítima, pois, no que concerne a direitos e vantagens de seus servidores, cada entidade pode estabelecê-los livremente, observados os princípios constitucionais. Não há de se observar, aqui, o princípio da simetria com o centro, que se aplica às normas de repetição obrigatória. Assim, deve-se observar o respeito ao princípio do pacto federativo consolidado na Constituição Federal, do qual decorre a autonomia legislativa municipal, conclui-se, portanto, que a modificação da norma do Estado de Pernambuco, por vontade do ente estadual, não pode ser estendida automaticamente ao município, ente federado distinto e autônomo, que tem plena liberdade e dever de definir sua estrutura e organização, o que deve ocorrer através de lei. Em outras palavras, a exclusão instituída pela a emenda a Constituição Estadual de Pernambuco não pode ser aplicada de forma automática pelo Município, dependendo de incorporação à legislação local a alegada revogação do direito dos servidores. É, portanto, indevida a supressão dos quinquênios, em razão da não-revogação da legislação municipal neste sentido. Repita-se, o texto da Constitucional Federal dispõe que os entes federados são autônomos e, portanto, não devem ser regidos por disposições oriundas de entes diversos, sob pena de ofensa ao pacto federativo. Impende ressaltar, que, hodiernamente, os municípios brasileiros clamam tanto por mais autonomia, mas o de Carnaíba, vai na contramão, desejando ser tutelado pela legislação do Estado de Pernambuco, e pela Lei Federal nº 8.112/90, que é aplicável exclusivamente aos servidores públicos federais. Sobre o tema, durante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0182857-3, o TJPE dirimiu a questão nos termos seguintes: " [...] diante da autarquia político-administrativo-financeiro de que gozam os entes públicos pertencentes à Federação brasileira, não é razoável se admitir, sobretudo no que atine às disposições legais que regem os servidores públicos, que a modificação de legislação de ente público estranho, importará a imediata incorporação ao campo das normas jurídicas de ente diverso. Em casos tais, em respeito à aludida autonomia, mister se faz que haja a manifestação do Poder Legislativo respectivo, a fim de que este se pronuncie e, se positivo o pronunciamento, confira legitimidade e legalidade exigidas para emprestar força coercitiva à norma jurídica incorporada ou aceita no ordenamento jurídico local. Pensar o contrário, é pensar, por exemplo, que criando a União determinado benefício aos seus servidores, este deverá automaticamente estendido aos demais servidores estaduais e municipais que compõem a Federação, sem deliberação alguma dos demais entes federativos". (destaquei) Diante da decisão supra, compreende-se que o adicional de tempo de serviço em exame, denominado quinquênio, continua vigente em relação aos servidores municipais, até que a norma legal municipal competente o revogue, nos termos do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Civil Brasileiro, dês que, respeitado o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88 - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Sob tal questão, o TJMG pacifou o entendimento pela constitucionalidade da Lei Orgânica: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA NA PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA - NORMA REVOGADORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DE OCUPAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - PROVA DO PERÍODO LABORADO PELO SERVIDOR NO CARGO COMISSIONADO - VERBA DEVIDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. 1- Tratando-se de alegada perda financeira decorrente da omissão da Administração em implementar o direito do servidor, não se caracteriza a prescrição do fundo de direito, porquanto o suposto prejuízo se renova mensalmente, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, tal como decidido na instância de origem. 2. A Lei Orgânica do Município de Campos Altos prevê em seu art. 87, § 2º, que o servidor terá direito ao adicional de dez por cento sobre o seu vencimento, a cada cinco anos de serviço efetivo, devendo, pois, o município pagar, ao servidor, os quinquênios nesses moldes. 3. - O município, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, possui autonomia política e administrativa, inclusive para estabelecer vantagens a seus servidores. 4 - Não há inconstitucionalidade na Lei Orgânica do Município de Campos Altos, se o Órgão Especial do Tribunal declarou, por diversas vezes, a inexistência de vício de iniciativa na promulgação de Lei Orgânica que concede quinquenios, quando ela seguiu as regras estabelecidas, à época de sua promulgação, na Constituição Mineira. 5 - Não há como se reconhecer a validade da lei municipal n.º 3/2000, que teria suprimido do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos Altos a previsão de concessão do adicional por tempo de serviço, se não há nos autos prova da publicação do ato normativo revogador. 6 - Tendo sido produzida prova robusta hábil a comprovar, de forma patente, o labor do servidor em cargo de provimento em comissão durante o lapso indicado na exordial, exsurge devido o pagamento do respectivo adicional correspondente ao referido período, observada a prescrição qüinqüenal. 7. Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.(TJ-MG , Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 31/03/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ORIGINÁRIA - VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - REPRESENTAÇÃO DESACOLHIDA. Não é inconstitucional a Lei Orgânica Municipal que, repetindo o comando da Constituição Estadual vigente à época, concede aos servidores municipais vantagens como férias-prêmio e adicional qüinqüenal. A Lei Orgânica Municipal não restará automaticamente alterada, se o Estado, posteriormente, reformula sua Constituição suprimindo alguns daqueles direitos. Para que tais vantagens sejam modificadas na Lei Orgânica Municipal deve-se observar o processo nela previsto, com respeito ao direito adquirido dos antigos servidores, sob pena de invalidade. Rejeitada a preliminar, representação desacolhida". - (ADI nº 1.0000.05.417706-8/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. 22.11.2006). Assim, tendo a Lei Orgânica, sido votada e aprovada pela Câmara Municipal, funciona como verdadeira Constituição para o Município. Nos termos do art. 29 da Constituição da República, no momento de elaboração da Lei Orgânica, a Câmara Municipal tem legitimidade para legislar sobre todos os assuntos de interesses do município, inclusive sobre as normas que regerão os servidores públicos, sendo, entretanto, vedadas posteriores alterações pela Casa Legislativa sobre tal matéria. Dessa forma, não subsiste a alegada invasão indevida por vício de competência e de iniciativa, nem afronta ao princípio da separação dos Poderes, por se tratar de disposição originária em simetria com o texto da Constituição Estadual vigente ao tempo da promulgação da Lei Orgânica do Município de Carnaíba. Assim, devem os adicionais de tempo de serviço serem pagos nos moldes do art. 89, § 3º da LOM de Carnaíba, ante a patente constitucionalidade. Com relação ao direito em tela, este Juízo já julgou diversas ações semelhantes, tendo o Egrégio TJPE mantido integralmente a Decisão da concessão da gratificação do adicional de tempo de serviço, quinquênio, vejamos: 1ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 0362858-8 (N.P.U. 0000373-73.2014.8.17.0460) Apelante: Município de Carnaíba Apelada: Fátima Rejane Maranhão Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões DECISÃO TERMINATIVA (...) Quanto ao mérito recursal, cinge-se a questão à supressão de valores dos vencimentos de servidora pública municipal de Carnaíba, a título de gratificação de adicional por tempo de serviço, de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. Observa-se que a autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente Administrativo, tendo percebido quinquênios até o ano de 2001, quando o adicional foi suprimido de seus vencimentos, sob a alegação de que a Constituição do Estado de Pernambuco revogou o direito ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais. Extrai-se dos autos, que o referido adicional foi instituído pela Lei Orgânica do Município de Carnaíba que, adotando os dispositivos da Lei Estadual nº 6.123/68, implementou aos vencimentos dos servidores municipais, dentre outras vantagens, o adicional por tempo de serviço, in verbis: Art. 89 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas. (...) §3º - São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição Federal. (...) III - adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço. Com efeito, a Lei Estadual nº 6.123/68, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos estaduais o adicional por tempo de serviço: "Art. 166. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondente a cinco por cento, por quinquênio, do efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio." Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a aludida gratificação no âmbito dos Estados, tendo o inciso I do parágrafo 7º, do artigo 128 da Constituição do Estado de Pernambuco passado a disciplinar o seguinte: "É vedado o pagamento ao servidor público civil e militar e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço e a conversão, em pecúnia, de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade." De fato, com a edição de lei local regulamentadora da implementação do direito à percepção do adicional por tempo de serviço, não se pode alterar, administrativamente, os parâmetros legalmente definidos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. A municipalidade, ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez com base no art. 89, §3º, III, da Lei Orgânica Municipal. Por conseguinte, não poderia o ente público suprimir direito concedido à servidora, sem a edição de legislação para tal finalidade. O Município recepcionou a norma constitucional estadual, por meio de lei, observando ao processo legislativo regular, de modo que as alterações posteriores na Carta Política Estadual não podem automaticamente incidir sobre o município, sem lei municipal autorizadora, em cumprimento ao princípio da autonomia legislativa, conferido pela Constituição Federal de 1988. Esta Corte de Justiça já pronunciou o seu entendimento, conforme os seguintes arestos: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO. MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. REVOGAÇÃO TÁCITA - INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO ADICIONAL ATÉ O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 154 DE 2007. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME.1541.A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Decreto 4.657/1942), presumindo-se, com o silêncio do legislador, que a lei nova pode conciliar-se com a precedente.2.No Município do Jaboatão dos Guararapes, os servidores puderam adquirir o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (quinquênio) até o advento da Lei Municipal n.º Lei n.º 154 de 2007. 3.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisão unânime. (2639458 PE 0005082-47.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 24/04/2012, 7ª Câmara Cível)(Grifos nossos) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUINQUÊNIOS DEVIDOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI INSTITUIDORA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO À LEI 11.960/2009. PROVIMENTO EM PARTE.11.9601. Não houve prescrição do fundo de direito, eis que entre a edição da Lei Municipal nº 154/2007 - que extinguiu o referido adicional e a data do ajuizamento da presente ação, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. 2. O art. 121 da Lei nº 224/1996 de que trata do adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) dos servidores Municipais de Jaboatão dos Guararapes, só foi revogado em 2007, sendo certo que a norma revogatória prevista no art. 4º da Lei nº 218/03 não atingiu o direito dos agravados, pois já havia se consolidado a situação fática prevista para a efetivação de mais um (um) adicional de tempo de serviço, qual seja, a prestação de serviço público por um período de 05 (cinco) anos. 3. Juros de mora fixa dos para adequar-se às alterações impldas com a Lei nº 11.960/09, devendo incidir uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com termo a quo a partir do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do STJ. 4. Recurso provido em parte, apenas para adequar-se às alterações legislativas implementadas com o advento da Lei nº 11.960/09, mantida, no mais a decisão recorrida. 5. Decisão unânime. (2748474 PE 0014131-15.2012.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 28/08/2012, 1ª Câmara de Direito Público)(grifos nossos) DIREITO CONSTITUCIOAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. QUINQUÊNIOS DEVIDOS. PREVISÃO LEI MUNICIPAL Nº 224/96 - ARTIGO 121 - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES - REVOGAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº 154/2007. QUINQUÊNIOS DEVIDOS NA VIGÊNCIA LEGAL. OFENSA ARTIGO 557 DO CPC E ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO POR FORÇA DE LEI. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A UNANIMIDADE.224ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL154557CPC5ºXXXVCONSTITUIÇÃO FEDERAL1.A incidência do adicional por tempo de serviço na remuneração dos servidores do município recorrente encontrava sua previsibilidade legal no artigo 19, § 2º, inciso XVI da Lei Orgânica do Município do Jaboatão dos Guararapes e no Estatuto do respectivo funcionalismo.2.A edição da Emenda nº 15/2002 deu nova redação ao dispositivo acima evidenciado, mas não extirpou do mesmo o adicional por tempo de serviço previsto como afirma o Mu nicípio, já que deixou intacta previsão legal contida no diploma estatutário à época vigente.153.A previsão legal, com a nova redação, inclui outros direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, a Lei Municipal nº 224/96 que prevê no seu artigo 121: A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, e para todos os efeitos a ele se incorpora, correspondendo a 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado a Órgãos DOS Poderes da União, Estados, distrito Federal, Municípios e suas respectivas Autarquias.2244.Permaneceu o direito à percepção do quinquênio uma vez que, numa interpretação sistemática do artigo 121 do Estatuto do Servidor e o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal - modificado pela Emenda nº 15/2002 - a previsão legal para fins de percepção do adicional suprimido subsistiu.155.A modificação realizada pela Emenda nº 15/2002 não afastou a percepção do adicional perseguido e, igu almente, refutável a assertiva de que a Lei 218/2003 revogou expressamente o inciso V do artigo 117 da Lei 224/96 (Estatuto do Servidor) quanto ao direito do servidor ao adicional por tempo de serviço, já que o artigo 121 acima transcrito, contido no regime estatutário, restou incólume.152182246.Infirma-se a revogação do mesmo apenas com o advento da Lei Municipal 154/2007 que expressamente revogou o dispositivo legal autorizador. Não há que se falar em violação ao comando contido no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 5º, XXXV da Constituição Federal ante o direito irrefutável por parte das recorridas ao adicional por tempo de serviço até o momento em que perdurou o permissivo legal previsto, sob pena de se operar lesão ao direito perseguido. Obrigação do Município por força de lei.557Código de Processo Civil5ºXXXVConstituição Federal8.À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.(0004379-19.2012.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Dat a de Julgamento: 24/04/2012, 7ª Câmara Cível) (grifos nossos) Sendo assim, em razão do princípio Federativo e em respeito à autonomia dos Municípios, não há como estender automaticamente dita supressão aos servidores municipais, sem que antes haja Lei Municipal extinguindo tal benefício. Desta forma, estando a Sentença hostilizada em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, conforme consignado acima, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o que dispõe o art. 557, caput, do CPC: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo, para manter a sentença monocrática em todos os seus termos. Outrossim, determino à Diretoria Cível, seja providenciada a retificação dos termos de autuação deste feito, fazendo constar o Reexame Necessário, por força do disposto no artigo 475, II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se e Intimem-se. Recife, 03 de dezembro de 2014. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator (negritei). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO CONTIDA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO POR LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. RESPEITO À AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. NÃO É ADMITIDA A REVOGAÇÃO TÁCITA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alegação de nulidade da sentença afastada, pois o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. 2. As ações ajuizadas contra a Fazenda Pública se regem pelo Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal, sendo-lhes inaplicáveis as regras de prescrição constantes no Código Civil, pouco importando a natureza da verba em discussão. 3. Os autores são servidores públicos municipais, ocupante do cargo de Professor, tendo percebido quinquênios até quando o adicional foi suprimido de seus vencimentos, sob a alegação de que a Constituição do Estado de Pernambuco revogou o direito ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais. 4. Extrai-se dos autos, que o referido adicional foi instituído pela Lei Orgânica do Município de Carnaíba que, adotando os dispositivos da Lei Estadual nº 6.123/68, implementou aos vencimentos dos servidores municipais, dentre outras vantagens, o adicional por tempo de serviço. 5. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a aludida gratificação no âmbito dos Estados. 6. A municipalidade, ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez com base no art. 89, § 3º, III, da Lei Orgânica Municipal. Por conseguinte, não poderia o ente público suprimir direito concedido à servidora, sem a edição de legislação para tal finalidade, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 7. O Município recepcionou a norma constitucional estadual, por meio de lei, observando ao processo legislativo regular, de modo que as alterações posteriores na Carta Política Estadual não podem automaticamente incidir sobre o município, sem lei municipal autorizadora, em cumprimento ao princípio da autonomia legislativa, conferido pela Constituição Federal de 1988.8. Sendo assim, em razão do princípio Federativo e em respeito à autonomia dos Municípios, não há como estender automaticamente dita supressão aos servidores municipais, sem que antes haja Lei Municipal extinguindo tal benefício.9. Recurso de Agravo desprovido. Decisão unânime.(TJ-PE - AGV: 3698308 PE , Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 14/07/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2015) Quanto à alegação de que o direito da autora foi revogado com no ano de 2001, verifica-se nos autos, que o requerido somente juntou a portaria de nomeação do advogado para o cargo comissionado -Assessoria Técnica judiciária-, nada além. Ou seja, nenhuma lei foi juntada pelo requerido, em que possa verificar a revogação legal do direito da autora. Constata - se mais uma vez que a parte requerida apresenta sua defesa sob o mesmo fundamento, ou seja, retirar o direito do servidor (a) a percepção do qüinqüênio em razão das modificações operadas na legislação estadual, o que não é cabível conforme já fundamentado acima. Reforço, ainda, que tal direito só pode ser retirado através de outra lei, conforme dispõe o art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Civil Brasileiro: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Portanto, não existe fundamentação válida na supressão do direito com fundamento numa emenda à Constituição Estadual, o que constitui violação à autonomia política do Município, sendo a via adequada para suprimir o direito a alteração legal do disposto na Lei Orgânica Municipal, com a observância do direito adquirido, ou seja, incorporado ao patrimônio jurídico do servidor público. Por fim, estranhamente, requer o Município-réu a declaração de incidente de inconstitucionalidade da sua legislação, sob o fundamento que o art. 89, § 3º, III, da Lei Orgânica Municipal configura plena afronta aos princípios da supremacia constitucional e da simetria, conforme já devidamente fundamentado acima. Vale acrescentar, que em processo de origem desta comarca, o TJPE também já se pronunciou quanto ao principio da simetria, sob o fundamento que para haver alterações posteriores na Carta Política Estadual não podem automaticamente incidir sobre o município, sem lei municipal autorizadora. Terá o município, querendo, todas as vezes que houver modificações na Carta Estadual, que dizer, formalmente, isto é, na forma de lei, se estas modificações surtirão efeitos nele. Dizemos isto em cumprimento ao princípio da autonomia legislativa, que detém os municípios, conferida pela Carta Magna de 1988. A aplicação automática das modificações operadas na Constituição Estadual aos servidores do Município implica em flagrante violação aos princípios de pacto federativo e da simetria, vejamos: "Apelação Cível nº 0360850-4 - Comarca de Carnaíba Apelante: Município de Carnaíba Advogado: Jonas Mario nascimento Cassiano Apelado: Josefa Cristiane Quidute Alves Advogado: Steno Diniz Ferraz Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães DECISÃO TERMINATIVA(...). O cerne da questão em apreço reside em verificar se é legítimo ou não o pagamento de quinquênios à autora/apelada, em conformidade com a Lei Orgânica do Municipal de Carnaíba, em seu art. 89, § 3º, inciso III. Não merece qualquer reforma a sentença atacada. Ab initio, destaco que a municipalidade apelante, no exercício de sua competência constitucional (art. 30, I, CF/88), instituiu a Lei Orgânica (Estatuto Próprio) criada 05/04/1990, tratando do tema in lume no seu Capitulo Terceiro, especificamente no seu art. 89, § 3º, inciso III, prescrevendo o adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço, vindo depois a suprimir a referida gratificação sob o fundamento de inconstitucionalidade, não podendo norma infraconstitucional afrontar ou contrariar norma maior, em observância ao principio da simetria e em consonância com Constituição Estadual. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou suprimido o Adicional por Tempo de Serviço, o que levou o Município recorrente a, automaticamente, também suprimir tal direito dos seus servidores, sendo este o ponto central da controvérsia. A matéria discutida não é nova no âmbito desta Corte de Justiça, que por reiteradas vezes decidiu no sentido de que a abolição do benefício no âmbito municipal não poderia ter se processado de forma automática, isto é, sem a produção de lei municipal própria para este fim, uma vez que, como cediço, os municípios são entes federativos dotados de uma autonomia própria que se consubstancia nas capacidades de auto-organização, autogoverno, auto-administração e auto-legislação. Desta feita, a aplicação automática das modificações operadas na Constituição Estadual aos servidores do Município ora apelante implica em flagrante violação aos princípios de pacto federativo e da simetria, não merecendo reparos a sentença guerreada. Ressalte-se, por fim, não existir qualquer óbice para que o Município siga a mesma linha do Estado, extinguindo o adicional por tempo de serviço, desde que o faça mediante edição de lei própria neste sentido. Neste mesmo sentido, alguns precedentes deste Sodalício: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIANA. A SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO ESTADUAL NÃO PODE PRODUZIR EFEITOS DE FORMA AUTOMÁTICA NA ESFERA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO IMPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. A municipalidade agravante, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), dentre os quais inclui-se a organização do serviço público e do regime jurídico dos servidores, editou a Lei Municipal nº 1.574/99, adotando expressamente, em seu art. 1º, os dispositivos da Lei Estadual nº 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco) no que diz respeito ao Plano de Classificação de Cargos e Salários. 2. Por sua vez, a Lei Estadual nº 6.123/68, em seu art. 166, assegurava aos servidores efeti vos a gratificação adicional por tempo de serviço. 3. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou suprimido o Adicional por Tempo de Serviço previsto no art. 166 da Lei Estadual nº 6.123/68, o que levou o Município agravante a, automaticamente, também suprimir tal direito dos seus servidores. 4. É certo que a abolição do benefício no âmbito municipal não poderia ter se processado de forma automática, isto é, sem a produção de lei municipal própria para este fim, uma vez que, como cediço, os municípios são entes federativos dotados de uma autonomia própria que se consubstancia nas capacidades de auto-organização, autogoverno, auto-administração e auto-legislação. 5. Desta feita, a aplicação automática das modificações operadas na Lei Estadual nº 6.123/68 aos servidores do Município ora agravante implica em flagrante violação aos princípios de pacto federativo e da simetria. 6. Por maioria de votos, negou-se provimento ao Agravo de Instrumento (AI 214275-0, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, 8ª Câmara Cível, DJ 04/10/2010). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL Nº 1.574/89. LEI ESTADUAL Nº 6.123/68. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16/99. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE DIREITO CONCEDIDO A SERVIDOR SEM EDIÇÃO DE LEI. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No que respeita à alegada contrariedade da decisão ora questionada ao dispositivo inserto na lei 9.494/97, tenho que ela não merece amparo. Ora, a vedação legal diz respeito à reclassificação, à equiparação ou aumento salarial de servidores públicos. No caso da lide, trata-se de restauração de valores indevidamente suprimidos dos vencimentos de servidora pública municipal, hipótese não abarcada pela referida legislação.2. Versa a presente lide acerca de pleito de concessão de adicional por tempo de serviço pela integralização de qüinqüênios de serviço prestado pela agravada ao Município de Goiana. Consoante se depreende dos autos, referido adicional foi instituído pela Lei Municipal nº1.574/89, que, adotando expressamente, em seu artigo 1º, os dispositivos da Lei Estadual nº 6.123/68, implementou aos vencimentos dos servidores municipais, dentre outras vantagens, o adicional por tempo de serviço.3. A Lei Estadual nº 6.123/68, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos estaduais o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 166. A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondente a cinco por cento, por quinquênio, do efetivo exercício prestado à União, aos Estados, aos Municípios de Pernambuco e às respectivas autarquias. Parágrafo único. A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida automaticamente, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio. 4. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a aludida gratificação no âmbito dos Estados, tendo o inciso I do parágrafo 7º do ar tigo 128 da Constituição do Estado de Pernambuco passado a disciplinar, in verbis: É vedado o pagamento ao servidor público civil e militar e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro, de qualquer adicional relativo a tempo de serviço e a conversão, em pecúnia, de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.5. O cerne da presente lide reside no fato de que operou a municipalidade agravante a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado, de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. De fato, diante da edição de lei local regulamentadora da implementação de vantagens aos seus servidores, ensejando o direito à percepção do adicional por tempo de serviço em tela, não se pode alterar, administrativamente, os parâmetros legalmente definidos sob pena de ferimento ao princípio da legalidade. 6. O ente público municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 1.574/89. Portanto, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade.7. Como registrou o Magistrado a quo no bojo da decisão ora impugnada, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já opinou nesse sentido:(...) O Município, ao recepcionar a norma constitucional estadual, o fez por meio de lei, obedecendo ao processo legislativo regular. Ao fazer isto, trouxe o texto constitucional estadual que vigia naquela época. As alterações posteriores na Carta Política Estadual não podem automaticamente incidir sobre o município, sem lei municipal autorizadora. Terá o município, querendo, todas as vezes que houver modificações na Carta Estadual, que dizer, formalmente, isto é, na forma de lei, se estas modificações surtirão efeitos nele. Dizemos isto em cumprimento ao princípio da autonomia legislativa, que detém os municípios, conferi da pela Carta Magna de 1988.8. Por unanimidade, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento (AI 193543-1, Rel. Des. Luiz Carlos Figueirêdo, 7ª Câmara Cível, DJ 3/11/2009). De logo, cuido em destacar que esta 2ª Câmara de Direito Público, recentemente, abordou de forma exaustiva a questão aqui tratada, à unanimidade de votos, como se ler do acórdão retirado da sessão realizada em 13/12/2012, desta Câmara de Direito Público, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 16/99. ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL Nº 6.123/68. APLICABILIDADE IMEDIATA NO ÂMBITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO. 1. A Lei Municipal nº 1.574/89 (art. 1º) expressamente determina a aplicação, no âmbito municipal, do Estatuto dos Servidores Estaduais (Lei Estadual nº 6.123/68). 2. Assim, o direito do autor à percepção dos quinquênios (respeitado o prazo prescricional), não poderia ser automaticamente suprimido em razão das modificações operadas na legislação estadual, diante da imprescindibilidade da edição de Lei Municipal que extinga a referida vantagem. 3. Apelo parcialmente provido, em ordem a reformar a sentença de primeiro grau apenas para o fim de determinar que a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre a condenação imposta à Fazenda Pública seja efetuada de acordo com a regra constante do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, ou seja, mediante a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros das cadernetas de poupança. (Apelação nº 290066-9, Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Publicação no DJe: 03/01/2013) (destaquei) No mesmo sentido, juntem-se outros arestos desta Colenda Corte, que trataram de idêntica matéria: 259385-3; 262819-9; 262844-2; 263210-0; 271095-8; 271096-5; 271097-2; 271099-6; 271102-8; 271103-5; 271106-6; 271108-0, 271290-3, 273194-4 e 290066-9. No caso vertente, portanto, entendo assistir razão a apelada, sendo oportuno destacar que a exclusão dos quinquênios ora reclamados, suprimiu parcela importante da única fonte de renda que possui para sustento próprio e da família. Feitas estas considerações, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, mantendo incólume a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. P. e I. Recife, 21/11/2014. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães". Negritei. Por outro lado, a tabela apresentada na inicial, referente à atualização dos quinquênios, não pode ser aceita devendo o requerente apresentar outra quando da execução da sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do art. 730, CPC, porque foi abrangido período atingido pela prescrição e os juros e a correção devem estar de acordo com o prescreve o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assim, o pleito da autora é procedente em parte, com a observância da prescrição quinquenal em relação as parcelas vencidas. III - DISPOSITIVO. Isto posto, diante de tudo que consta nos autos e de acordo com os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 269, I, CPC, c/c art.89, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município de Carnaíba, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o requerido incorpore os quinquênios que a autora JOSEFA MARIA ALVES DOS REIS SILVA. A gratificação de adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo, com o adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município-réu. Condeno o promovido no pagamento das prestações vencidas durante os últimos 5 (cinco) anos, nos termos do Dec. 20.910/32, e na fundamentação desta. Sobre as verbas devidas incidirão os juros legais de mora e a correção monetária, na forma da do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, não de acordo com a planilha apresentada pelos autores, assim, na fase da execução de Sentença contra a Fazenda Pública na forma do art. 730, CPC, outras planilhas devem ser apresentadas com a especificação exata do que incide a título de correção monetária e juros, bem ainda, com observância da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. Sem custas. Em homenagem ao princípio da sucumbência, com base nas regras do art. 20, §§ 3º e 4º (nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior), CPC, considerando que a autora logrou êxito apenas parcial, condeno a parte ré em honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porque a condenação da Fazenda Pública é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carnaíba, 17/11/2015. José Carvalho de Aragão Neto Juiz de Direito 2 Sem custas. Em homenagem ao princípio da sucumbência, com base nas regras do art. 20, §§ 3º e 4º (nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior), CPC, considerando que a autora logrou êxito apenas parcial, condeno a parte ré em honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porque a condenação da Fazenda Pública é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carnaíba, 17/11/2015. José Carvalho de Aragão Neto Juiz de Direito 2